TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000298857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0008507-62.2009.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são

apelantes CARLOS ANDRE DE SOUZA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA),

CARLOS ALEXANDRE SOUZA DANTAS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e

DANIELE DANTAS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO

PIRACICABANA LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 23 de maio de 2013.

ROCHA DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

SP

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação com Revisão nº 0008507-62.2009.8.26.0477

Comarca: Praia Grande – 2ª Vara Cível

Aptes.: CARLOS ANDRE DE SOUZA PEREIRA (Justiça

gratuita) e outros

Ápda: VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.

Acidente de Trânsito. Reparação de Danos. Provas não conclusivas. Produção da prova necessária ao deslinde da questão. Ônus do autor. Exegese do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido.

Voto nº 23.799

Trata-se de recurso interposto sentença de fls. 95/101, contra a r. que julgou ação, condenando improcedente а 0S autores pagamento das custas, despesas processuais honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre valor da ação, valor que deverá ser monetariamente a partir do ajuizamento.

Inconformados, recorrem os autores, após discorrer sobre os fatos sustentam a responsabilidade exclusiva do preposto da ré que, conduzindo o ônibus de maneira imprudente teria atropelado seu genitor.

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

Acrescentam que com a morte de seu pai experimentaram evidentes prejuízos na esfera patrimonial e imaterial, motivo pelo qual pretendem o ressarcimento.

Processado o apelo restou ele respondido e os autos vieram a ter a este Tribunal.

É o relatório.

Os autores insistem na tese de que, o motorista do ônibus, foi o culpado pelo acidente ocorrido em 13/06/2008, que culminou com a morte de seu genitor (fls. 108/109).

entanto, não há elementos No suficientes a comprovar com segurança a dinâmica do acidente e a responsabilidade dos requeridos. É que a prova documental não forneceu elementos seguros quanto à responsabilidade do condutor do ônibus.

outro lado, De а testemunha presencial Ana Lucia Vitor dos Santos ouvida durante a instrução processual (fls. 81), narrou que: "Na ocasião o ônibus seguia pela Marginal e quando chegou perto do farol, onde há um ponto de ônibus, desviou para a esquerda porque havia um ônibus parado no ponto. Em seguida quando ultrapassava o cruzamento, uma bicicleta surgiu do nada e ocorreu o acidente. O semáforo estava Apelação n° 0008507-62.2009.8.26.0477

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

verde para o motorista do ônibus. Pelo que se recorda o ônibus não estava em alta velocidade".

Ademais, o policial que atendeu a ocorrência, relatou em juízo que, quando chegou ao local dos fatos à vítima já havia sido socorrida, ou seja, a prova testemunhal, também, não aponta para a culpa do motorista do ônibus pelo evento.

Como cediço, para que se faça jus ao pedido de indenização decorrente de responsabilidade civil, necessária se faz a presença dos seguintes requisitos, a saber: o dano efetivo, a culpa do agente pelo evento danoso e o nexo de causalidade.

Entretanto, nada foi provado nos autos no que diz respeito à culpa dos réus no evento danoso, o que acarreta a improcedência da ação, visto que cabia aos autores o ônus da prova do fato constitutivo de seus direitos (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, já entendeu está Colenda Câmara:

"Ação de indenização. Acidente de veículo. Ausência de provas a respeito de conduta culposa do réu. Ônus do autor. Fato envolvendo veículo e motocicleta. Se o autor não demonstra o fato constitutivo Apelação n° 0008507-62.2009.8.26.0477

SP

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção" (Apelação com Revisão nº 980.204-0/8 - Rel. Des. RUY COPPOLA).

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

ROCHA DE SOUZA Relator